



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

RUA BENJAMIN MARGOTTI, 289 - CENTRO - FONE: (49) 3549-0068 / 3549-0045

e-mail: prefeitura@vargem.sc.municipio.org.br

89.638-000

VARGEM

SC

LEI COMPLEMENTAR Nº 522 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PERCI JOSÉ SALMÓRIA, Prefeito Municipal de Vargem, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº 017/2005 passa a vigorar com o § 3º do Artigo 83, da SUBSEÇÃO VI, BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 7 DA LISTA DE SERVIÇOS, do CAPÍTULO III, IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, do TÍTULO III, IMPOSTOS, com a seguinte redação:

“§ 3º. A base de cálculo dos serviços previstos no subitem 7.04 da lista de serviços terão redutor de setenta por cento.”

Art. 2º. A Lei Complementar Municipal nº 017/2005 passa a vigorar com o Artigo 403, CAPÍTULO VI, SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS, TÍTULO VII, SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS, com a seguinte redação:

Art. 403. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a serviços diversos, prestados pelo Município são:

- I – contratos, distratos, termos e atos lavrados com o Município, inclusive prorrogações e transferências;
- II – concessão de favor, privilégio ou permissão para explorar atividades ou serviços;
- III – fornecimento de atestados;
- IV – averbações;
- V – inscrições;
- VI – certidões;
- VII – emolumentos;
- VIII – requerimentos;
- IX – serviços de cadastro mobiliário;
- X – fornecimento de fotocópia;
- XI – autenticação de documentos;
- XII – fornecimento de insumos, e outros produtos agropecuários, como sêmen, etc.
- XIII – fornecimento de passes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

RUA BENJAMIN MARGOTTI, 289 - CENTRO - FONE: (49) 3549-0068 / 3549-0045

e-mail: prefeitura@vargem.sc.municipio.org.br

89.638-000

VARGEM

SC

§ 1º. Os preços a serem pagos pelos serviços constantes nos incisos I a XII, estão previstos em anexo específico próprio.

§ 2º. Os preços a serem pagos pelos serviços constantes no inciso XIII, serão fixados por meio de decreto do poder executivo.

§ 3º. A emissão de certidões via internet se constitui em um serviço gratuito.”

Art. 3º. A Lei Complementar Municipal nº 017/2005 passa a vigorar com o Artigo 711, 711-A e 713-A, DA SEÇÃO III, PARCELAMENTO, CAPÍTULO IV, EXTINÇÃO, TÍTULO III, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL, com a seguinte redação:

“Art. 711. Os honorários advocatícios sucumbenciais de crédito tributário e fiscal ajuizado que pertencem ao advogado por força do disposto no Artigo 22 da Lei Federal 8906/94, quando parcelados, poderão ser incluídos no parcelamento.

§ 1º. Deferido o parcelamento, o Procurador do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

§ 2º. Depositados os honorários em conta do Município, por conta de parcelamento ou acordo, estes serão lançados contabilmente em receitas extra-orçamentárias (DDO), vinculadas ao nome do advogado, e após, repassados ao mesmo por conta de despesa extra-orçamentária, mediante requerimento.

§ 3º. Os honorários não se constituem em receita própria do Município.”

“711-A. As execuções fiscais em andamento e as que vierem a ser aforadas, de valor inferior a 1 (um) salário mínimo, pelo princípio da economicidade de que trata a Lei Estadual nº 14266 de 21/12/2007, deverão:

I - incidindo a hipótese do art. 28 da Lei federal nº 6.830, de 1980 ser reunidas quando se tratar de mesmo devedor;

II - reconhecida a falta de interesse de agir, diante dos princípios da razoabilidade e economicidade, extintas, sem prejuízo da cobrança administrativa;

Parágrafo único. Havendo penhora formalizada, pendendo exceção de pré-executividade, embargos do devedor ou de terceiros, ou ocorrendo outra forma de manifestação do devedor ou de terceiro interessado, a execução prosseguirá, qualquer que seja o seu valor.”

“Art. 713-A. O crédito tributário e fiscal que já tiver sido objeto de parcelamento anterior, não poderá ser objeto de novo parcelamento, salvo se, para seu deferimento, o contribuinte comprovar:

I – a quitação de 20% (vinte por cento) do valor total, no caso de haver um parcelamento anterior não cumprido;

II – a quitação de 40% (quarenta por cento) do valor total, no caso de haver mais de um parcelamento não cumprido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

RUA BENJAMIN MARGOTTI, 289 - CENTRO - FONE: (49) 3549-0068 / 3549-0045

e-mail: prefeitura@vargem.sc.municipio.org.br

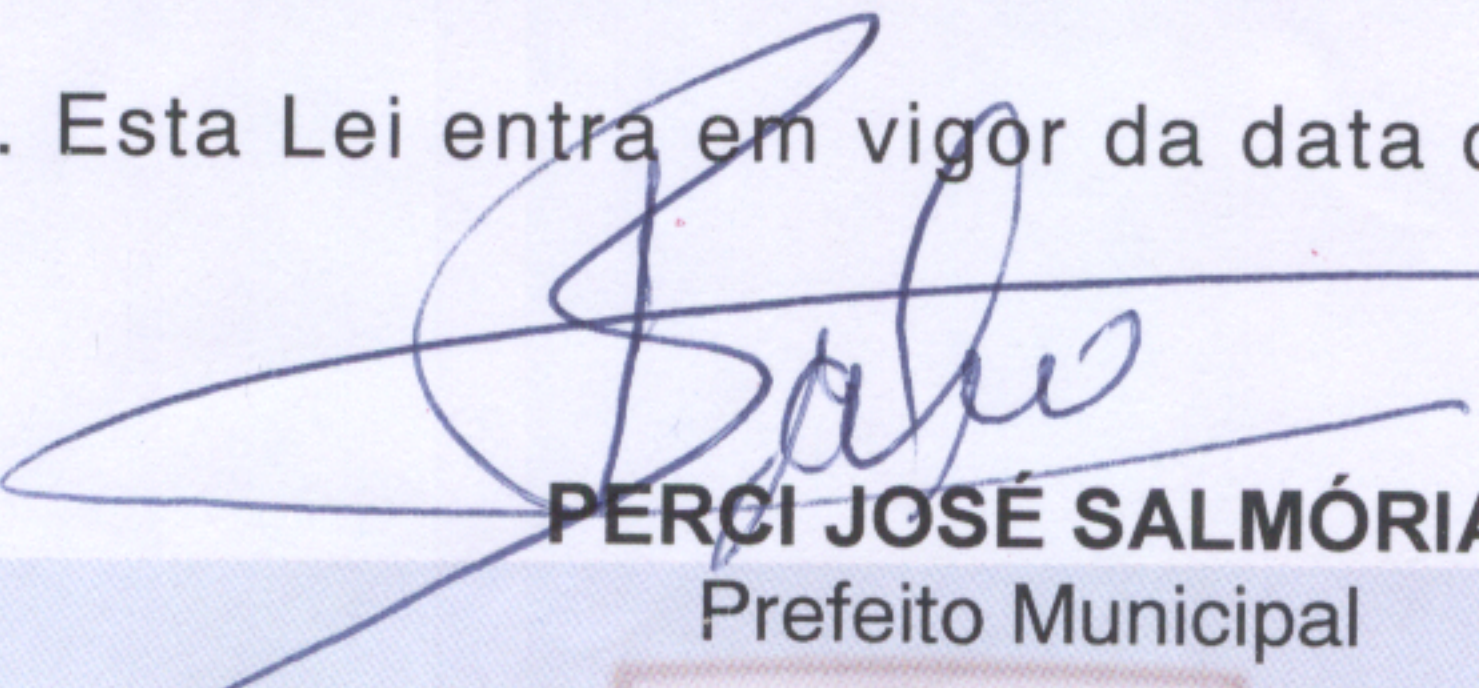
89.638-000

VARGEM

SC


Parágrafo Único. Em ocorrendo situações adversas às aqui descritas, ficará a cargo do Sr. Secretário de Finanças a solução da controvérsia, mediante instauração do competente procedimento administrativo."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.


PERCI JOSÉ SALMÓRIA

Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei nesta Secretaria de Administração e Finanças em 14 de novembro de 2008.


CLÓVIS AUGUSTO KERBER

Secretário de Administração e Finanças

